



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720211/2019-01
ACÓRDÃO	2004-000.387 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2. MULTA ALEGADA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular.

A Súmula CARF nº 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.015/1.021, páginas 611/617 do pdf), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 991/997, páginas 594/600 do pdf), consubstanciada no Acórdão nº 15-50.227 - 6ª Turma da DRJ/SDR, de 12/05/2020, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade da multa qualificada não são apreciadas nesta decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 20/28) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 11/12/2019 (e-fl. 976, página 579 do pdf), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome de Bom Leite Industrial Ltda., para a constituição dos seguintes créditos tributários:

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	Valor Original
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO. (Código de Receita nº 2141) Período: 01/2015 a 12/2016	R\$ 421.342,6
MULTA REGULAMENTAR. (Código de Receita nº 2408)	R\$ 26.523,92

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS. (Código de Receita nº 2096) Período: 01/2015 a 12/2016	R\$ 227.197,23
---	----------------

De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições lançadas incidiram sobre a remuneração paga pela empresa a segurados contribuintes individuais, que não foi declarada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O contribuinte foi intimado a apresentar as folhas de pagamento relativas ao período objeto da fiscalização – 01/2015 a 12/2016. Ao analisar as folhas de pagamento apresentadas, a fiscalização percebeu que não havia nelas o registro de pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais. Contudo, na contabilidade da empresa, foram encontrados diversos lançamentos referentes ao pagamento por serviços prestados por pessoas físicas no estabelecimento matriz e na filial Maceió. Os lançamentos contábeis correspondentes aos mencionados pagamentos estão identificados nas planilhas que compõem o anexo II do Relatório Fiscal. Nenhum desses pagamentos foi declarado em GFIP.

Intimado a apresentar esclarecimentos acerca dos lançamentos contábeis indicados pela fiscalização, a empresa informou que "não elabora folha de pagamento para os prestadores de serviço sem vínculo empregatício".

Foram objeto do lançamento a contribuição previdenciária patronal, com alíquota de 20%, e a contribuição previdenciária devida pelos segurados, com alíquota de 11%. No cálculo da contribuição devida pelos segurados, foi observado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Além do lançamento das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, o Auto de Infração constituiu o crédito tributário relativo às multas pelo descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- O contribuinte, embora tenha sido intimado por duas vezes, deixou de apresentar à fiscalização a documentação comprobatória de diversos lançamentos contábeis correspondentes a pagamentos por serviços prestados por pessoas físicas. Em virtude dessa infração, foi aplicada multa de R\$ 24.112,64;

- O contribuinte deixou de incluir nas folhas de pagamento do período fiscalizado a remuneração paga aos prestadores de serviço pessoas físicas (segurados contribuintes individuais). Também não incluiu nas folhas de pagamentos os valores pagos aos diretores (Stenio de Andrade Galvão, Bianca Feitosa Galvão e Stephane Feitosa Galvão) a título de pró-labore. Em virtude dessa infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 2.411,28.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 981/988, páginas 584/591 do pdf), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada

pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificada do lançamento em 11/12/2019 (fls. 975), a autuada apresentou impugnação em 10/01/2020 (fls. 979), alegando, em síntese, o que se segue:

Defende que a aplicação de multa no percentual de 75% do valor das contribuições lançadas assume caráter confiscatório.

Alega que as multas previdenciárias foram aplicadas em valores quase quatro vezes superiores àqueles apontados na legislação, sem que tenha havido a demonstração de como se chegou aos valores lançados.

Requer seja a impugnação conhecida e provida, a fim de que se determine a anulação do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são Para manter o lançamento de ofício não cabendo apreciar temas de constitucionalidade das leis.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Sustenta ser “frágil” o *“argumento de que é vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, e por esta razão as alegações de inconstitucionalidade da multa qualificada não poderia ser apreciada”*.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 02/06/2020, e-fl. 1.011, protocolo recursal em 19/06/2020, e-fl. 1.013, e despacho de encaminhamento, e-fl. 1.022), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de não conhecimento, considerando fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer. Explico.

Até constato o atendimento da regularidade formal, havendo impugnação em relação ao conteúdo decisório, bem como existe formulação do pedido de reforma da decisão vergastada e encontrando-se adequada a representação processual. Também, quanto aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, inerentes ao direito de recorrer, observo que o recurso é cabível, verifico o interesse recursal com a observância de sucumbência do recorrente e adequação no manejo recursal, constato que a recorrente detém legitimidade, **entretanto, e aqui sobressai o destaque, reconheço fato impeditivo e mesmo extintivo do direito de recorrer.**

Passo ao esclarecimento.

A matéria que por eventualidade poderia ser discutida e, em verdade, é a pretensão recursal objetiva o reconhecimento de inconstitucionalidades acerca de violação de princípios constitucionais diversos pela lei tributária por um excesso nas multas, não se discute os méritos da autuação. A discussão é tese de confisco com viés de inconstitucionalidade da legislação tributária e desproporcionalidade na multa. O recorrente alega que a multa é excessiva, exorbitante, que há precedente do STF limitando a multa em 20% (RE 582.461), não se conforma com os percentuais.

Primeiro, no Tema 214 (RE 582.461) da Repercussão Geral do Supremo, a Excelsa Corte entendeu, na verdade, que: “(...) III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.”

De qualquer sorte, tratava exclusivamente da multa de mora.

O caso dos autos trata de multas regulamentares por descumprimento de obrigações acessórias que não tem viés de multa de mora (1. deixar de apresentar à fiscalização a documentação comprobatória de diversos lançamentos contábeis correspondentes a pagamentos por serviços prestados por pessoas física; e 2. deixar de incluir nas folhas de pagamento do período fiscalizado a remuneração paga aos prestadores de serviço pessoas físicas segurados contribuintes individuais e os pagamentos de pró-labore aos diretores). Também, cuida da multa de ofício de 75% do lançamento de ofício, que não tem viés de multa de mora, relacionada com as contribuições lançadas de obrigação principal (patronal e segurados) incidentes sobre a remunerações pagas pela empresa a segurados contribuintes individuais, que não foi declarada nas GFIPs (pagamentos por serviços prestados por pessoas físicas no estabelecimento matriz e na filial Maceió).

Muito bem. É assente neste Egrégio Conselho não ser possível adentrar no controle de constitucionalidade das leis, pois somente é outorgada a competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

O assunto é sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF nº 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (*fundamentos de fato e de direito*) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar inconstitucionalidade de lei no sentido de deixar de aplicar a legislação tributária por teses de confisco, por exemplo, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Em *obiter dictum*, quanto a multa de ofício de 75%, na forma do art. 136 do CTN, sem ressalvas para o caso concreto, *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*. Adicionalmente, a **multa do lançamento de ofício** de 75% aplicada é baseada em

ponto específico da legislação tributária (art. 35-A da Lei nº 8.212 combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430) não se confundindo com a multa de mora (essa sim de 20%), devendo o agente da administração tributária se pautar pela legalidade, devendo aplicar a lei de seu ofício.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidades que tratem de violação de princípios constitucionais pela lei tributária e de tese de confisco pela legislação tributária.

- Conclusão acerca da admissibilidade

Sendo assim, de forma resumida, não cabe o conhecimento do recurso voluntário.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a apreciação recursal diante do pedido para afastar a aplicação da legislação tributária por racionais de inconstitucionalidade da legislação tributária aplicada com tese de confisco e exorbitância da multa.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros